



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06258/19

1/13

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Paulista

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2018

Prefeito: Valmar Arruda de Oliveira

Advogado: Sílvia Cristina Lisboa Alves Moreira e Anne Rayssa Nunes Costa Mandú

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SR. VALMAR ARRUDA DE OLIVEIRA. EXERCÍCIO DE 2018. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO. EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO CONTENDO AS DEMAIS DECISÕES.

PARECER PPL TC 00248/2019

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas do prefeito do Município de Paulista, Sr. Valmar Arruda de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2018.

A Auditoria, em atenção ao artigo 9º da Resolução Normativa RN TC 01/17, elaborou seu relatório prévio da prestação de contas anuais, 1110/1132, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. orçamento, Lei nº 421, de 24/10/2017, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 34.347.620,00 bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 17.173.810,00, equivalente a 50% da despesa autorizada;
2. receita orçamentária arrecadada, totalizando R\$ 29.492.476,94, representou 85,86% da previsão para o exercício;
3. despesa orçamentária realizada, totalizando R\$ 29.789.831,02, representou 86,73% da fixação para o exercício;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06258/192/13

4. balanço orçamentário apresentou superávit equivalente a 5,26% da receita orçamentária arrecadada (R\$ 1.396.371,74);
5. balanço patrimonial apresentou superávit financeiro no valor de R\$ 2.512.587,97;
6. o saldo das disponibilidades para o exercício seguinte, no montante de R\$ 2.902.927,71, está distribuído entre caixa (R\$ 2.299,94) e bancos (R\$ 2.900.627,77);
7. os gastos com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 1.046.304,48, equivalentes a 3,51% da despesa orçamentária total, e o seu acompanhamento observará os critérios estabelecidos na RN TC 06/2003;
8. regularidade no pagamento de subsídios pagos a Prefeita e o vice-Prefeito;
9. gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram importância equivalente a 66,70% dos recursos provenientes do FUNDEB, cumprindo às disposições legais;
10. aplicação em ações e serviços de saúde pública do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais apresentou um percentual de 20,11% (art. 198, §3º, I, da Constituição Federal, c/c art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012);
11. os gastos com pessoal do Município e do Poder Executivo corresponderam a 57,55% e 48,38% da RCL, atendendo aos limites de 60% e 54%, estabelecido no art. 19 e 20 da LRF;
12. o repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo cumpriu o que determina os incisos I e III, § 2º, art. 29-A da CF/88;
13. denúncia protocolada neste Tribunal (DOC 87588/18) anexada a este processo, acerca do Pregão Presença nº 46/2018, objetivando a aquisição de ambulância tipo A de simples remoção e uma van para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde, considerada improcedente pela Auditoria;
14. por fim, foram constatadas as seguintes irregularidades:
 - 14.1 - não encaminhamento a este Tribunal da LOA do exercício (art. 7º, § 1º da RN TC nº 07/2004 alterada pela RN TC nº 05/2006);
 - 14.2 não encaminhamento a este Tribunal da LDO do exercício (art. 5ª, § 1, da RN TC Nº 07/2004 alterada pela RN TC Nº 05/2006);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06258/193/13

- 14.3 não encaminhamento do PPA ao Tribunal (art. 3º, § 1º da RN TC nº 07/2004 alterada pela RN TC nº 05/2006);
- 14.4 abertura de créditos adicionais (suplementares ou especiais) sem devida indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V, da Constituição Federal), no valor de R\$ 14.129,00;
- 14.5 realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (ausência, nos autos, da Lei nº 26/2018, que autorizou a abertura de crédito especial, no valor de R\$ 44.390,00) - art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º, 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica;
- 14.6 abertura de créditos adicionais (suplementares ou especiais) sem autorização legislativa (art. 167, V, da Constituição Federal, e art. 42 da Lei nº 4.320/64), no valor de R\$ 55.000,00;
- 14.7 ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b”, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF), no valor de R\$ 297.354,08;
- 14.8 não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal, e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993), no valor de R\$ 237.132,66;
- 14.9 não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal);
- 14.10 omissão de registro de receita orçamentária, relativo às transferências realizadas pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS, no valor de R\$ 142.783,46 (Artigos 57, 89 e 91 da Lei 4.320/64);
- 14.11 não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência – RGPS, no valor de R\$ 334.415,39 (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, “a”, da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92);
- 14.12 não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência – RPPS, no total de R\$ 579.395,41 (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, “a”, da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92);

SUGESTÕES DA AUDITORIA

- 14.13 atentar para a oportunidade de economia com despesas com combustíveis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06258/194/13

- 14.14 observar na aquisição de medicamentos e insumos hospitalares as orientações do Sistema Único de Saúde;
- 14.15 atentar para os requisitos legais no preenchimento de cargos em comissão e contratação de pessoal por tempo determinado; e
- 14.16 abrir procedimento administrativo para apurar supostas ocorrências de acumulações indevidas por servidores.

O gestor foi regularmente intimado para apresentação de defesa, juntamente com a respectiva prestação de contas anual, conforme certidão técnica, fls. 1337 apresentando os documentos de fls. 1344/3356.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria emitiu relatório, fls. 3661/3734, alterando o valores da seguintes irregularidades: a) ocorrência de déficit de execução orçamentária (alterado de R\$ 297.354,08 para R\$ 275.286,86); não realização de processos licitatórios (alterado de R\$ 237.132,66 para R\$ 200.986,31) e omissão no registro das receitas orçamentárias (alterado de R\$ 143.783,46 para R\$ 136.199,46), mantendo as demais irregularidades.

Após a análise de defesa, a Auditoria apontou novas irregularidades, não abrangidas no relatório inicial, relativamente aos seguintes fatos:

1. registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis – atinente a receita do ISS (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976);
2. envio da Prestação de Contas Anual em desacordo com a Resolução Normativa RN TC Nº 03/10 – ausência do Balanço Patrimonial do Poder Executivo (art. 12 e 13 da RN TC Nº 03/10);
3. não-encaminhamento ao Tribunal de procedimentos licitatórios – Chamada Pública nº 002/2018 (Resolução Normativa RN TC nº. 02/2011, art. 1º);
4. descumprimento da Resolução Normativa nº 09/2016 (art. 7º) do TCE/PB, referente a ausência de informação do cancelamento do Pregão Presencial nº 0046/2018;
5. ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB (descumprimento ao inciso VIII, do art. 12, da RN TC Nº 03/2010);
6. divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, tocante às dívidas com a CAGEPA e ENERGISA (Resolução TCE);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06258/195/13

7. não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência – RPPS (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92), no valor de R\$ 868.525,99.

Nova intimação foi feita ao Prefeito, Sr. Valmar Arruda de Oliveira, e ao o Contador, Sr. Radson dos Santos Leite, com vista à apresentação de defesa acerca das novas irregularidades apontadas pela Auditoria, fls. 3940.

Defesa apresentada através do Documento TC 58072/19, fls. 3948/4606.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria emitiu relatório, de fls. 4656/4708, entendendo pelo saneamento das seguintes irregularidades: a) abertura de créditos adicionais (suplementares ou especiais) sem devida indicação dos recursos correspondentes; b) abertura de créditos adicionais (suplementares ou especiais) sem autorização legislativa; c) realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas; d) descumprimento de Resolução do TCE/PB, mantendo-se as demais irregularidades.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal, que, através do Parecer nº 01348/19, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou no sentido de:

1. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Paulista, Sr. Valmar Arruda de Oliveira, relativas ao exercício de 2018.
2. Declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF.
3. Aplicação de multa ao Sr. Valmar Arruda de Oliveira, com fulcro no artigo 56 da LOTCE.
4. Remessa de cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e Ilícitos penais pelo Sr. Valmar Arruda de Oliveira.
5. Comunicação à Receita Federal do Brasil e ao Instituto Próprio de Previdência acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo.
6. Recomendação à atual gestão do Município de Paulista, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06258/196/13

VOTO DO RELATOR

Remanesceram, após a análise de defesa pela Auditoria, as seguintes irregularidades: 1) não encaminhamento a este Tribunal da LOA, LDO e PPA; 2) ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no montante de R\$ 275.286,86; 3) não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no montante de R\$ 132.330,50; 4) não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino; 5) omissão de registro de receita orçamentária, no montante de R\$ 114.276,97, relativo as transferências realizadas pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS; 6) não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (RGPS), no montante de R\$ 334.415,39; 7) registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes (receita do ISS), implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis; 8) envio da Prestação de Contas Anual em desacordo com a Resolução Normativa RN TC Nº 03/10 (ausência do Balanço Patrimonial do Poder Executivo); 9) não-encaminhamento ao Tribunal de procedimento licitatório (Chamada Pública nº 002/2018), conforme Resolução Normativa – RN TC nº. 02/2011; 10) ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB, descumprimento ao inciso VIII, do art. 12, da RN TC Nº 03/2010; 11) divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (Dívida com a CAGEPA e ENERGISA); e 12) não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência - RPPS, no montante de R\$ 868.525,99.

Devem ser objeto de multa, com recomendações, sem repercussão negativa nas contas prestadas, no entendimento do Relator, as seguintes constatações: a) déficit de execução orçamentária, no valor R\$ 275.286,86, qual representou 0,93% da receita arrecadada; a) não encaminhamento a este Tribunal da LOA, LDO e PPA, vez que as citadas leis foram encaminhadas na defesa; d) envio da Prestação de Contas Anual sem o Balanço Patrimonial do Poder Executivo (encaminhado na defesa); e) não encaminhamento ao Tribunal de procedimento licitatório (Chamada Pública nº 002/2018); f) ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB; g) divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (dívida com a CAGEPA e ENERGISA); e h) registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (receita do ISS).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06258/197/13

NÃO REALIZAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO, NOS CASOS PREVISTOS NA LEI DE LICITAÇÕES, NO MONTANTE DE R\$ 132.330,50

Em relação às despesas não licitadas, no total de R\$ 132.330,50, representando 0,43% da receita orçamentária, têm-se como as mais significativas são gêneros alimentícios – Raimundo Ribeiro Sobrinho (R\$ 34.859,00) e Revania Ribeiro de Sousa (R\$ 51.590,00)1,94), Merenda escolar – Nailson Alves Araújo (R\$ 19.109,50); transporte da equipe da saúde da família – Cícero Rumão Ferreira Dantas (R\$ 48.090,00). A irregularidade pode ser relevada, com recomendação e multa, já que foram aquisições ao longo do ano e não houve indicativo de prejuízo ao erário, por parte da Auditoria

NÃO-APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 25% DA RECEITA DE IMPOSTOS, COMPREENDIDA A PROVENIENTE DE TRANSFERÊNCIAS, NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

A defesa solicitou as seguintes inclusões: a) retificação da receita de ISS do valor de R\$ 383.113,89 para R\$ 286.642,38; b) dedução de 30% da receita proveniente da complementação da União; c) Inclusão do PASEP no cálculo do MDE; d) contestação da exclusão das despesas pela Auditoria com MDE; e) pagamento das despesas de Restos a pagar de 2018, pagas no primeiro trimestre de 2019; f) proporcionalidade da folha da Secretaria de Educação em relação aos pagamentos do parcelamento previdenciário junto ao Instituto de Previdência de Paulista.

Após análise da defesa, a Auditoria acatou os seguintes itens:

1. retificação da receita de ISS do valor de R\$ 383.113,89 para R\$ 286.642,38;
2. contestação da exclusão das despesas pela Auditoria com MDE, acatando o valor constante dos empenhos 1850 (R\$ 150,00) e 6179 (R\$ 100,00);
3. os demais itens não foram aceitos pela Auditoria.
4. Assim, o percentual aplicado em MDE foi de 22,55%, após a modificação das linhas de receitas de impostos e de exclusões da Auditoria, fl. 4681.

O Relator entendeu que algumas despesas poderiam ser aceitas, conforme indicação do Anexo Único, abaixo transcrito:

1. Apropriação do PASEP	131.556,00
2. Apropriação despesas de 2017 pagas em 2018	61.838,28
3. Apropriação IPEP parcelamento	75.000,00
4. Apropriação de despesas excluídas pela Auditoria	68.237,86
TOTAL	3.639.230,47



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06258/198/13

PERCENTUAL DE APLICAÇÃO	24,84%
--------------------------------	---------------

(1) Folha de pagamento do Município – R\$ 11.495.117,22

(2) Folha da educação: R\$ 5.770.907,32

(2/1) = 50,20%

Desta forma, pode-se verificar que o Município aplicou em MDE a importância de R\$ 3.639.230,47, resultando num percentual de 24,84%, que em número inteiro, sem os decimais, é 25%, atendendo, desta forma, o disposto no artigo 212 da CF/88.

OMISSÃO DE REGISTRO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA, NO MONTANTE DE R\$ 114.276,97, (RELATIVO ÀS TRANSFERÊNCIAS REALIZADAS PELO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE – FNS)

A Auditoria verificou, no site do Fundo Nacional de Saúde – FNS, que houve repasse de recursos para a PM de Paulista, do valor de R\$ 5.475.308,61. A Prefeitura contabilizou na rubrica 17180311 – Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – repasse Fundo a Fundo, o valor de R\$ 5.331.525,15, apontando uma omissão de registro da ordem de R\$ 143.783,46.

A defesa justificou que o registro da receita foi feito pelo valor líquido, juntando, para comprovar o alegado, planilha detalhada dos repasses do SUS, juntamente com os extratos bancários da conta 11021-3.

Após a defesa apresentada, a Auditoria, fez nova consulta ao sitio do FNS, confirmando que o valor líquido repassado pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Paulista/PB, em 2018, foi de R\$ 5.467.724,61, havendo desconto no valor de R\$ 7.584,00, relativo aos repasses para o Bloco Custeio.

Sendo assim, considerando unicamente o registro na rubrica "17180311 - Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Repasses Fundo a Fundo " no valor de R\$ 5.331.525,15 e o valor líquido do repasse de recursos do SUS provenientes do FNS, R\$ 5.467.724,61, resta mantida ainda a ausência de registro no Sagres no valor de R\$ 136.199,46.

O somatório dos créditos ocorridos como transferências fundo a fundo de recursos do SUS (R\$ 5.467.724,61) incluiu o montante de receita de Apoio Financeiro ao município no montante de R\$ 114.276,97, creditado em 03/04/2018 na conta BB nº 11021-3 FMS CUSTEIO SUS.

Alega o defendente que o valor de R\$ 114.276,97, resultante da diferença apontada pela Auditoria, se encontra escriturado na Rubrica 1718.99.11.00 (outras transferências da União), indicando como comprovação a Guia Orçamentária 2035, não encontrada nos autos.

A Auditoria, em consulta ao SAGRES, verificou que a rubrica retromencionada não se encontrada detalhada, impedindo a identificação da referida receita:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06258/199/13

PM Paulista - Outras Transferências da União - 2018	
Mês	Valor (R\$)
janeiro	862,96
fevereiro	1.850,62
março	1.800,98
abril	161.889,42
maio	1.615,75
junho	817,90
julho	247.770,25
agosto	1.146,48
setembro	1.335,92
outubro	1.882,03
novembro	1.542,60
dezembro	4.046,35
Total:	426.561,26

Fonte: Sagres

Ressalta-se que, caso seja comprovado o registro do valor de R\$ 114.276,97 na forma alegada pela defesa, ainda restaria sem comprovação o montante de R\$ 21.922,49 (R\$ 136.199,46 - R\$ 114.276,97) a título de repasses do SUS ao município.

Após nova defesa, a Auditoria concluiu que o valor de R\$ 21.922,49, foi creditado na conta 11021-3 (FMS Custeio SUS), em 02/01/2019, sanando a irregularidade quanto a esse valor.

Restou, pois, o valor de R\$ 114.276,97.

O gestor esteve no gabinete com a contabilização da referida quantia e demonstrou que de fato havia um erro na Guia 2035, responsável por esse desencontro de valores, devidamente corrigida pela contabilidade do Município. Trouxe também o extrato bancário da conta 11021-3 – FMS Custeio, que também se encontra no SAGRES, para comprovar que em 03/04/2018, entrou um crédito, no valor de R\$ 114.276,97, demonstrando assim que a falha de fato foi no registro das receitas, no portal da Prefeitura.

Isto posto, o Relator entende por sanada a falha apontada e recomenda ao gestor que envie esforços no sentido de primar por uma contabilidade fiel aos fatos, evitando-se a falha aqui apontada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06258/1910/13

NÃO-RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR À INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA - RGPS, NO MONTANTE DE R\$ 334.415,39

No que diz respeito à falta de pagamento de obrigações patronais ao INSS, verifica-se que, do total de R\$ 838.177,87, estimado pela Auditoria, foi repassado o valor de R\$ 503.762,48, permanecendo não recolhido o valor de R\$ 334.415,39, que representa 39,9% do total estimado, devendo ser informado à Secretaria da Receita Federal para as providências que entender cabíveis

NÃO-RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR À INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA - RPPS, NO MONTANTE DE R\$ 868.525,99.

Quanto ao Regime Próprio de Previdência Social, a Auditoria informou que do total estimado, R\$ 2.429.948,67, foi repassado o valor de R\$ 1.561.422,68¹ (R\$ 1.020.185,62+541.237,06), que representa 64,26%, permanecendo o valor de R\$ 868.525,99 não recolhido. Portanto, o valor não recolhido representa 35,74% do estimado, devendo ser informado à Secretaria da Receita Federal e ao Presidente do Instituto local para as providências que entender cabíveis.

Com essas considerações, o Relator vota no sentido que:

1. Emita parecer favorável à aprovação das contas anuais de governo, de responsabilidade do Sr. Valmar Arruda de Oliveira, prefeito do Município de Paulista, relativas ao exercício de 2018; com as ressalvas contidas no Art. 138, inciso VI, do RITCE-PB;
2. Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão, do mencionado responsável, na qualidade de ordenador de despesas;
3. Aplique multa pessoal ao Sr. Valmar Arruda de Oliveira, no valor de R\$ 2.000,00 (equivalente a 39,50 UFR-PB), com fundamento no art. 56, II da LOTCE/PB, pela ocorrência de falhas e irregularidades formais apontadas pela Auditoria;
4. Recomende à Administração Municipal de Paulista no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, evitando incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades apontadas, observando as sugestões da Auditoria; e

¹ Auditoria: em consulta aos documentos que integram o Demonstrativo de Informações e Repasses Previdenciários - DIPR enviados ao Ministério da Previdência Social6 (fls. 3554/3611) verifica-se que foi informada pelo gestor do RPPS base de cálculo e total repassado pela Prefeitura equivalentes a R\$ 9.145.459,79 e R\$ 1.561.422,68, respectivamente.

Sendo assim, considerando as Declarações de Veracidade que integram também o DIPR (fls. 3606/3611), este corpo técnico passa a considerar em seu cálculo os valores de base de cálculo e de repasse de competências de 2018 informados pelo DIPR, de modo que restou não recolhido o montante de R\$ 868.525,99,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 06258/1911/13

5. Determine comunicação à Receita Federal e ao Instituto de Previdência local acerca do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06258/19; e

CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, aprovado por unanimidade de votos, o julgamento das contas gestão do prefeito, Sr. Valmar Arruda de Oliveira, na qualidade de ordenador de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), aplicação de multa ao Prefeito, comunicação à Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Previdência Municipal e recomendação;

Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem:

EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO do Sr. Valmar Arruda de Oliveira, prefeito do Município de Paulista, relativa ao exercício de 2018, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB.

Publique-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 30 de outubro de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06258/1912/13

ANEXO ÚNICO

Valor apurado pela Auditoria

APLICAÇÕES EM MDE	VALOR (R\$)
1. Despesas custeadas com recursos do FUNDEB	7.488.919,17
2. Despesas custeadas com recursos de impostos	1.554.782,42
3. Total das despesas em MDE (1+2)	9.043.701,59
Deduções e/ou adições	
4. Adições da Auditoria	2.088,00
5. Exclusões da Auditoria	810.526,37
6. Resultado líquido das transferências do FUNDEB	4.518.747,38
7. Outros ajustes à despesa	0,00
8. Dedução da Receita proveniente da complementação da União	413.917,51
9. Restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos	0,00
10. Total das aplicações em MDE (3+4-5-6+7-8-9)	3.302.598,33
11. Total das recitas de impostos e transferências	14.646.830,23
9. Percentual de aplicação em MDE (10/11*100)	22,55%
ADIÇÕES DO RELATOR	
VALOR (R\$)	
1. Apropriação do PASEP	131.556,00
2. Apropriação despesas de 2017 pagas em 2018	61.838,28
3. Apropriação IPEP parcelamento	75.000,00
4. Apropriação de despesas excluídas pela Auditoria	68.237,86
TOTAL	3.639.230,47
PERCENTUAL DE APLICAÇÃO	24,84%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 06258/1913/13

PLANILHA DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

GUIA DE RECEITA N°	DATA DO CRÉDITO 2018	VALOR DA GUIA R\$	GUIA DO PORTAL - ERRADO	CRÉDITO CONTA N°
SALDO ANTERIOR			4.514,56	
1884	03/04	817,52	5.332,08	7952-9-SNA
1885	04/04	16,15	5.348,23	7952-9-SNA
1885	06/04	5,00	5.353,23	7952-9-SNA
1896	16/04	5,00	5.358,23	7952-9-SNA
1900	17/04	3,00	5.361,23	7952-9-SNA
1901	18/04	10,00	5.371,23	7952-9-SNA
1908	20/04	10,00	5.381,23	7952-9-SNA
1912	24/04	1.024,89	6.406,12	7952-9-SNA
1914	26/04	5,03	6.411,15	7952-9-SNA
1923	30/04	5,07	6.416,22	7952-9-SNA
2028	04/04	9.000,00	15.416,22	10634-8-PSB-FNAS
2029	04/04	10.000,00	25.416,22	10634-8-PSB-FNAS
2030	04/04	7.710,79	33.127,01	10634-8-PSB-FNAS
2031	04/04	9.000,00	42.127,01	10634-8-PSB-FNAS
2032	04/04	10.000,00	52.127,01	10634-8-PSB-FNAS
2035	03/04	114.276,97		11021-3-FMS CUSTEIO SUS
SALDO FINAL		161.889,42	166.403,98	

Assinado 20 de Novembro de 2019 às 10:31



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 31 de Outubro de 2019 às 12:25



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 31 de Outubro de 2019 às 14:08



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

4 de Novembro de 2019 às 09:30



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 31 de Outubro de 2019 às 14:51



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

31 de Outubro de 2019 às 12:33



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL